

# RESOLUÇÃO Nº 1155, DE 1º DE JUNHO DE 2017

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 325/2017;

Considerando a decisão proferida na XLIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2017;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Renato Moran Ramos (CRMV-RJ nº 11.190).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 05-06-2017, Seção 1, pág. 214.



214

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2017

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**
**RESOLUÇÃO Nº 1.154, DE 31 DE MAIO DE 2017**

Cria o Sistema Nacional de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições conferidas no inciso XXIII, artigo 7º, de seu Regimento Interno, combinado com as atribuições definidas na alínea "1", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o entendimento do CFMV de que a melhoria na formação do médico veterinário brasileiro requer um instrumento complementar para aferir a qualidade dos Cursos de Graduação e dos respectivos egressos, considerando que a Acreditação é o resultado do processo de avaliação pelo qual se certifica a qualidade acadêmica dos Cursos de graduação por meio de critérios previamente definidos, considerando que o CFMV dá garantia pública nacional do nível acadêmico dos cursos; considerando que o processo de Acreditação levava em consideração a autoavaliação realizada pela IES e a avaliação externa pelo CFMV; considerando que o CFMV tem como objetivo cooperar com o sistema nacional de educação com vistas à melhoria da formação de médicos veterinários; considerando que o CFMV é parceiro da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e comunga da atuação que o ensino da Medicina Veterinária é um bem público, considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 4893/2016; resolve:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, cujo objetivo é contribuir para a formação do Médico Veterinário mediante a Acreditação dos Cursos que atendam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução e nos atos complementares. Art. 2º A Acreditação dos Cursos de Medicina Veterinária ocorrerá em dois níveis: I - "Acreditado"; com validade de 3 anos; II - "Acreditado com Excelência"; com validade de 5 anos. Parágrafo único. O processo de Acreditação será realizado conforme respectivo Edital de Abertura e Instrumento de Avaliação próprios, a serem editados e publicados pelo CFMV.

**Seção I**
**Art. 3º**

O Sistema de Acreditação será norteado pelos seguintes princípios: I - voluntariedade; caracterizada pela possibilidade de a Instituição de Ensino Superior (IES) decidir pela solicitação de Acreditação; II - periodicidade; caracterizada pela realização periódica do processo de Acreditação; III - transparência; caracterizada pela ampla divulgação das normativas relacionadas ao Sistema de Acreditação; IV - confidencialidade; caracterizada pelo caráter sigiloso dos dados e processos; V - publicidade; caracterizada pela divulgação dos resultados dos cursos que vierem a ser Acreditados; VI - universalidade; caracterizada pela possibilidade de qualquer Curso que preencha os requisitos de habilitação pleitear a Acreditação; VII - objetividade; caracterizada pela existência de critérios objetivos de análise e julgamento.

**Seção II**
**Dos Requisitos de Habilitação**

Art. 4º São requisitos de habilitação: I - o curso de Medicina Veterinária ter sido autorizado há, no mínimo, 10 (dez) anos; II - o curso de Medicina Veterinária ser reconhecido, conforme exigências legais; III - a IES oferecer curso de Medicina Veterinária exclusivamente no período diurno; IV - o curso de Medicina Veterinária ter obtido, no último ciclo avaliativo, conceito igual ou superior a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

**Seção III**
**Das Dimensões**

Art. 5º Os cursos de Medicina Veterinária serão avaliados a partir de 3 (três) dimensões: I - organização didático-pedagógica; II - infraestrutura; III - infraestrutura.

Parágrafo único. Os indicadores que compõem as dimensões serão publicados no Edital de Abertura de Acreditação.

**Seção IV**
**Das Etapas**

Art. 6º Para submeter o curso de Medicina Veterinária à avaliação visando Acreditação junto ao CFMV, a IES deverá: I - pleitear a Acreditação, conforme normas do Edital de Abertura do processo de Acreditação; II - constituir e capacitar um comitê de condução da adequação do curso nos requisitos da Acreditação; III - elaborar e disponibilizar o relatório de autoavaliação, em que conste claramente as potencialidades, dificuldades, oportunidades, anexo a um plano de melhorias; podendo ser utilizado como subsídio o Instrumento de Avaliação para Acreditação do CFMV. Art. 7º O processo para Acreditação observará as seguintes etapas: I - publicação e divulgação, pelo CFMV do Edital de Abertura do Processo de Acreditação, o qual deverá conter, no mínimo: a) procedimentos para inscrição; b) período de inscrição; c) número de vagas; d) critérios de seleção no caso do número de cursos inscritos ser superior ao número de vagas disponibilizadas; e) valores a serem suportados pelas IES; II - publicação e divulgação, pelo CFMV, do Instrumento de Avaliação como anexo do Edital de Abertura do processo de Acreditação; III - submissão à Acreditação, pela IES, mediante preenchimento e envio de formulário de inscrição e Termo de Compromisso de participação voluntária, a ser disponibilizado pelo CFMV, acompanhado das informações compromissórias; IV - análise, pelo Conselho Nacional de Educação em Medicina Veterinária (CENEMV), da solicitação de Acreditação; V - comunicação, pelo CFMV, da IES interessada do resultado da análise da seleção para avaliação; VI - elaboração e

envio ao CFMV, pela IES, do relatório de autoavaliação dos cursos selecionados; VII - solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso; VIII - visita verificadora por comissão avaliadora, definida pelo CFMV, com elaboração de relatório com parecer conclusivo; IX - análise e parecer, pela CENEMV, do relatório da visita verificadora; X - submissão do processo de Acreditação do curso ao Plenário do CFMV; XI - publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório e expedição do Certificado de Acreditação do curso pelo CFMV; XII - comunicação à IES da decisão fundamentada de indeferimento da Acreditação; XIII - Não caberá recurso contra a decisão final do Plenário do CFMV; XIV - O Certificado emitido pelo CFMV, com validade de 3 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 80% dos indicadores, não sendo admitido o conceito "I" em quaisquer dos indicadores. Art. 9º Para a Acreditação no nível "Acreditado com Excelência", com validade de 5 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 90% dos indicadores, não sendo admitido o conceito "I" em quaisquer dos indicadores. Art. 10. O curso que não obtiver o conceito máximo em pelo menos 70% dos indicadores não tendo obtido conceito "I" em quaisquer dos indicadores, poderá solicitar visita de reavaliação por uma única vez. Art. 11. A renovação da Acreditação deverá ser solicitada pela IES, devendo o respectivo pedido ser protocolado no CFMV, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período inicial de validade. Art. 12. O processamento do pedido de renovação seguirá o disposto nesta Resolução e em outras que a complementarem ou ajustarem. Art. 13. Por ocasião da renovação será feita nova visita verificadora para análise das condições de oferta do curso. Art. 14. As IES cujos cursos sejam Acreditados poderão solicitar ao Conselho de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária em seus materiais de divulgação. Art. 15. Os materiais de divulgação devem indicar o período de validade da Acreditação. Art. 16. O Selo de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária obsequiará as regras contidas no respectivo Manual de Identidade Visual.

**Seção V**
**Das Atribuições da CENEMV**

Art. 15. A CENEMV, nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições: I - executar o processo de Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária, cujos certificados terão validade nacional; II - estabelecer requisitos e diretrizes para as instituições que pretendam submeter ao processo de Acreditação do curso de Medicina Veterinária, os critérios e a sistemática para Acreditação, bem como elaborar e revisar os Editais de Abertura e os Instrumentos de Avaliação; III - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da Acreditação dos cursos que não estiverem de acordo com suas normas e determinações; IV - assessorar o CFMV em tudo que se referir à Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária de que trata a presente Resolução. Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.155, DE 1º DE JUNHO DE 2017**

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "1", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 325/2017;

Considerando a decisão proferida na XLIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária emitido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Renato Moura Ramos (CRMV-RJ nº 11.190).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**
**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2017**

Altera a Resolução 001/2014, de 29 de abril de 2014, que aprova o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos trabalhadores do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Salários aprovado pela Resolução nº 001/2014, do Conselho Federal de Psicologia (CFP);

CONSIDERANDO a necessidade de modificar os cargos e as funções constantes no quadro de trabalhadores;

Art. 1º - Alterar o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos trabalhadores do Conselho Federal de Psicologia, composto nos anexos: I, III, IV, V, VI, VII e VIII.

ANEXO I - Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) do inciso II do § 3º do artigo 8º, passa ter a seguinte redação:

Art. 11. A remuneração do cargo efetivo que ocupa, acrescida de 40% do salário do cargo comissionado de acordo com o Anexo VII.

ANEXO III - DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO V - TABELA SALARIAL TELEFONISTA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ANEXO VI - TABELA SALARIAL ANALISTA TÉCNICO E ANALISTA TÉCNICO EDITORACÃO

ANEXO VII - TABELA FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL CARGOS COMISSIONADOS

Art. 2º - Esta Resolução, cujas alterações do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS foram aprovadas pela Assembleia Geral dos Funcionários e pelo XVII Plenário do CFP, entra em vigor a partir de 1º de junho de 2017.

ROGÉRIO GIANNINI

Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO**
**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2017**

Acrescentar ao Plano de Cargos e Salários - PCS do Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região o Cargo em Comissão de Assessor de Diretoria e de Políticas para a Profissão e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, incisos III e VIII, do Regimento Interno do CRP-12, aprovado pela Resolução CFP nº 001/2016; e CONSIDERANDO a decisão tomada pelo IX Plenário nas reuniões realizadas nos dias 18 de março e 13 de maio de 2017. Resolve: Art. 1º - Acrescentar ao Plano de Cargos e Salários - PCS do CRP 12 o Cargo em Comissão de Assessor de Diretoria e de Políticas para a Profissão, que terá as descrições, especificações e atribuições apontadas no Anexo 1 desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - O presente cargo, pela sua natureza, será de livre nomeação e exoneração, devendo obrigatoriamente seguir o regime de contratação estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Segundo - Como carga horária de trabalho, terá 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º - A Diretoria do CRP-12 designará, para exercer o referido Cargo, necessariamente, um(a) psicólogo(a), que esteja em situação de regularidade com a Antarquaria e que atenda aos demais requisitos contidos do art. 8º da Resolução CFP nº 015/2012.

Art. 3º - Estingue-se, do Plano de Cargos e Salários do CRP-12, o cargo de Gerente Técnico.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

JAIRA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES

Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA**
**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transgressões às normas do Código de Ética Odontológica de publicidade e propaganda.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor de competência legal para fiscalização e regulação do exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/doku.html>, pelo código 00012017060500214

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.